



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44  
Recurso nº. : 15.311  
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1996  
Recorrente : FRANCISCO MÁRCIO CARVALHO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.642

**DECADÊNCIA** - O prazo para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. Não é caduco o lançamento realizado no interregno de 5 anos a contar da data da entrega da declaração.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A partir de janeiro de 1989 é devido o IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente. (Lei nº 7.713/88 art. 2º c/c art. 43 - II do CTN). Os valores não admitidos na decisão singular como origem no levantamento patrimonial, por falta de comprovação, uma vez comprovados no momento do recurso reduz-se o valor tributável na mesma proporção.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MÁRCIO CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para : 1 - excluir a exigência referente a janeiro de 1995 e; 2 - reduzir o acréscimo patrimonial de Cr\$ 226.743.045,33 para Cr\$ 106.743.045,33 do mês de novembro de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44  
Acórdão nº. : 102-43.642

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44  
Acórdão nº. : 102-43.642  
Recurso nº. : 15.311  
Recorrente : FRANCISCO MÁRCIO CARVALHO

**RELATÓRIO**

FRANCISCO MÁRCIO CARVALHO, CPF n.º 541.015.308-15, inconformado com a decisão da Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante do auto de infração de folha 256, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se lançamento de IRPF, feito a partir de ação fiscal, que apurou o seguinte crédito tributário em reais:

- 1) IMPOSTO de 146.611,96
- 2) JUROS DE MORA (calculados até 28/02/97) de 65.305,85
- 3) MULTA PROPORCIONAL (passível de redução) de 109.959,02
- 4) MULTA (não passível de redução) de 7.808,93.

O lançamento em questão identificou, conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal, omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto ocorrida nos meses de: 01/02/08/09/11 e 12 de 1991; 02/03/04/05/07/08/09/10/11 e 12 de 1992; 04/05/06/07/09/10/11 e 12 de 1993; 01 a 12 de 1994 e 01/02/03/04/05/07/09/10 e 11 de 1995, conforme demonstrado nas folhas de continuação do auto de infração páginas 258/259.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44  
Acórdão nº. : 102-43.642

Foi também objeto de autuação a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos anos de 1993 e 1994 matéria essa porém não demandada pelo contribuinte.

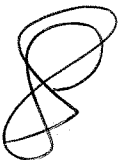
O apoio legal para a exigência do IRPF conforme anotado pelo ilustre autuante encontra-se nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores devidamente transcritas na peça base.

Inconformado com a exigência e na guarda do prazo regulamentar, apresentou a impugnação de folhas 293 a 318, alegando em síntese o seguinte.

Decadência em relação às exigências tributárias referentes aos meses de janeiro de 1991 a fevereiro de 1992, argumentando para isso que a partir de 1989 com a edição da lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser mensal caracterizando-se portanto em lançamento por homologação nos termos do artigo 150 do CTN.

Argumenta também ser indevida a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 conforme mansa e pacífica jurisprudência administrativa e judicial, cita o AC CSRF /01-1.773 de 17.10.94.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto diz que deveria ser apurado anualmente visto não haver declaração mensal, cita o artigo 622 do RIR/80. Diz que o autuante em sua planilha de deixou de levar em consideração grande quantidade de informações contidas nas declarações de rendimentos, bem como em outros documentos constantes dos autos. Passa a relacionar a venda de veículos cujos valores não foram levados em consideração como recursos, cita ainda a alienação de ouro e a existência de depósitos em cadernetas de poupança que





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44  
Acórdão nº. : 102-43.642

teriam sido utilizados para cobertura dos dispêndios mensais. Diz ainda que a fiscalização deixou de considerar empréstimo para aquisição de 3 veículos os quais relaciona.

Encerando a parte referente ao acréscimo patrimonial a descoberto diz o lançamento fora realizado com base em presunção e que caberia ao fisco provar a ocorrência do fato gerador para formalizar a exigência tributária.

Discorda finalmente da exigência de multa por atraso na entrega da declaração concomitantemente com a multa de ofício, cita decisão da autoridade monocrática que teria afastado tal acréscimo.

A julgadora monocrática enfrentou todas as argumentações da inicial e considerou parcialmente procedente o lançamento, modificando a exigência no que tange aos seguintes itens:

1. Aproveitamento dos recursos comprovados nas respectivas datas.
2. Aproveitamento dos saldos positivos de um mês para outro dentro do ano calendário.
3. Modificação da exigência na forma da IN SRF 046/97.

Quanto a alegação de decadência rebate argumentando que § 2º do artigo 711 do RIR/80 estabelece como termo inicial a data da entrega da declaração e não o mês do ano calendário a que ela se refere, diante disso concluiu que o termo final ocorreria em 13.05.97 não sendo portanto caduco o lançamento realizado do qual o contribuinte tomou ciência em 17.03.97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44

Acórdão nº. : 102-43.642

Quanto à alegação de que o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto seria por presunção diz que é uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade indiscutível e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial. Diz que as presunções *juris tantum* dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 344 a 362, onde repete as argumentações da inicial, faz juntar as autos os documentos de folhas 372 a 383. Passo a ler na íntegra o recurso apresentado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44

Acórdão nº. : 102-43.642

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, há preliminar a ser analisada.

Quanto à alegação de decadência não assiste razão ao contribuinte visto que a contagem do prazo decadencial inicia-se no dia seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos, visto que diferentemente do IPI, no IRPF o fato do contribuinte antecipar parcelas do imposto já no decurso do ano base não têm o condão de implementar-lhe a condição de imposto por homologação isto porque com a entrega da declaração é que o imposto se torna ostensivo ou definitivo podendo inclusive resultar em imposto a restituir.

A notificação do lançamento primitivo ou seja no momento da entrega da declaração ocorreu no dia 14.05.92, assim de acordo com o artigo 29 da Lei nº 2.862/56, a Fazenda pública poderia rever o lançamento até 13.05.97. Tendo a ciência da exigência ocorrido em 17.03.97 não há razão para acatar a alegação de decadência.

Muito se tem discutido nesta casa sobre a polêmica existente no imposto de renda pessoa física calculado mensalmente mas que também está sujeito a uma tabela anual.

Em primeiro lugar podemos dizer que não pode haver a exigência provisória de tributo, assim temos que ocorrido o fato gerador havendo matéria tributável deve ser o imposto exigido e tal exigência não pode depender de evento futuro e incerto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44  
Acórdão nº. : 102-43.642

Porém a partir do momento em que a o imposto de renda passou a ser mensal, Lei 7.713/88, e principalmente após a lei 8.134/90, estabelecendo deduções que somente poderia ser utilizadas na declaração anual criou-se uma exigência provisória do tributo ou seja o valor pago, por força da legislação em um mês pode não ser definitivo uma vez que, levado à tabela anual pode resultar insuficiente tendo que ser complementado ou, ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá restituição.

Cabe deixar bem claro que as situações descritas no parágrafo anterior somente ocorreriam com os rendimentos que tributados mensalmente que seria, somados e levados à tabela anual, não sendo alcançados por tal hipótese os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou em separado como, por exemplo, décimo terceiro salário, os rendimentos calculados sobre ganho de capital, rendimentos de aplicações financeiras.

A legislação que rege a matéria, determina dois cálculos um com a utilização da tabela mensal, outro com a utilização da tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

“Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44

Acórdão nº. : 102-43.642

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44

Acórdão nº. : 102-43.642

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44

Acórdão nº. : 102-43.642

Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, poderá a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.

- 1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.
- 2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.
- 3) - Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44

Acórdão nº. : 102-43.642

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no âmbito da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não pode a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória.

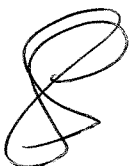
Tal entendimento também é da SRF conforme IN SRF 046/97, e em benefício do contribuinte o lançamento foi adaptado à forma prevista no referido ato normativo.

**Quanto ao interregno do levantamento patrimonial.**

O artigo 43 do CTN diz que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na renda.

A lei maior define com clareza o momento da ocorrência do fato gerador, sendo ele instantâneo ou seja no instante em que a renda se manifesta ou que haja acréscimo do patrimônio sem a cobertura da renda suficiente para essa adição.

Porém exigir o imposto de imediato a cada fato gerador tornaria dispendioso tanto para o contribuinte como para o ente tributante; daí então estabeleceram-se períodos de apuração, que são nada mais nada menos que interregnos nos quais são somados todos os valores tidos como renda e submetidos





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44  
Acórdão nº. : 102-43.642

a uma tabela. Para alguns tipos de fato gerador permaneceu-se a instantaneidade como por exemplo ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Até 1988, para a pessoa física esse interregno era anual, os recolhimentos mensais eram antecipações, porém a partir de 1989 o período de apuração passou a ser mensal.

O levantamento patrimonial realizado tomando-se como base a declaração de um exercício, posição em 31.12 em relação à declaração do ano anterior também em 31.12, era feita somando-se todos os rendimentos do ano e mais os endividamentos e comparando-os com o aumento do patrimônio no ano em exame. Tal procedimento embora legal trazia distorções terríveis pois mesmo que um bem tivesse sido adquirido em janeiro, como a comparação era feita pela somatória anual, mesmo que no momento do negócio o contribuinte não tivesse legalmente o capital suficiente para a compra, mas o tivesse ao longo do ano ou até mesmo no último mês, não haveria acréscimo patrimonial. Na realidade do ponto de vista do CTN, artigo 43 inciso II havia ocorrido o acréscimo patrimonial não coberto pela renda, porém como a legislação ordinária estabelecia um período de apuração anual a autoridade não poderia acusar o cidadão de acréscimo patrimonial a descoberto.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, o período de apuração passou a ser mensal, e embora ainda possa acontecer o exemplo supra citado dentro do mês, o que ainda impede a autoridade de realizar o lançamento, porém não só é pacífico nesta Câmara como em todo Conselho que o interregno a ser considerado para efeito de somatória da renda e tributação da pessoa física passou a ser mês a mês após a edição da citada lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44

Acórdão nº. : 102-43.642

Se ao longo do ano o contribuinte apresenta renda obtida sempre em momento anterior ao acréscimo do patrimônio e em valor suficiente para cobri-lo jamais a o contribuinte ou a autoridade se depararão com a insuficiência de recursos definida no código como proventos de qualquer natureza fato gerador do imposto. Assim mesmo que o levantamento seja mensal ou até diário se há rendimento anterior não há acréscimo do patrimônio a descoberto.

Concluindo é correta a técnica de levantamento patrimonial mensal pois esse é o período de apuração do imposto estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

O contribuinte alega que o lançamento tendo como base o acréscimo patrimonial a descoberto é realizado por presunção cabendo ao fisco a prova do fato gerador.

Ora se coubesse ao fisco demonstrar a disponibilidade econômica ou jurídica o valor a ser tributado seria renda nos termos do inciso I e não proventos de qualquer natureza conforme definido no inciso II ambos do artigo 43 do CTN.

O fato gerador do imposto de renda tem um conceito mais amplo do que a simples renda quando a legislação o define como disponibilidade econômica ou jurídica de determinado recurso que poderá ser denominado renda quando demonstrado ser produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou proventos de qualquer natureza nestes enquadrados também os acréscimos patrimoniais não cobertos com os rendimentos disponíveis à luz da legislação vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44

Acórdão nº. : 102-43.642

O acréscimo patrimonial a descoberto levantado pela fiscalização é portanto fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza como definido no inciso II do artigo 43 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários, a eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia efetivamente a obtenção recursos não conhecidos pelo fisco, porém a qualquer momento pode o contribuinte carrear aos autos prova de que possuía no momento do fato gerador recursos maiores que os considerados pela fiscalização ou prova de que determinado desembolso considerado não ocorrera ou efetivara em momento futuro.

Assim a presunção legal contida no inciso II do artigo 43 do CTN não é absoluta mas relativa na medida em que admite prova em contrário, porém essa deve ser feita pelo acusado uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto sem impor condições ao sujeito ativo além da demonstração do referido desequilíbrio.

O contribuinte através do documento de folha 375 comprova a venda do veículo GM C20 Custon S placa EVK 1111 em janeiro de 1995 por R\$ 20.000,00, fazendo portanto prova de que o acréscimo patrimonial a descoberto no referido mês mantido na decisão singular no valor de R\$ 8.101,05 na realidade não ocorrera em vista da suficiência dos recursos para cobri-lo.

Através do documento de folha 373 o contribuinte comprova a obtenção de empréstimo no Banco Fiat em novembro de 1992 no valor de Cr\$ 120.000.000,00 para aquisição do veículo marca Fiat Tempra constante da nota fiscal de folha 372 adquirido por Cr\$ 164.000.000,00. Assim reduz-se os dispêndios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000402/97-44  
Acórdão nº. : 102-43.642

no mês de novembro de 1992 no valor comprovado e por conseqüência o valor do acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 226.743.045,33 para Cr\$ 106.743.045,33.

Quanto ao documento do folha 374 comprova a aquisição do ouro e não sua venda não podendo portanto o valor nele inserido ser admitido como recurso.

Quanto às declarações de folhas 376 não são documentos hábeis a comprovar a alienação dos referidos veículos, a primeira por não serem efetivamente autorização para transferência de veículos conforme documento estabelecido pela legislação, a segunda por não poderem fazer prova perante terceiros, no caso o fisco em virtude na inexistência de testemunhas conforme exigido pelo artigo 135 da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 e a comprovação da transferência no Órgão de trânsito competente.

Quanto aos valores contidos na declaração esses somente podem ser levados em consideração no levantamento patrimonial se efetivamente comprovados.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de decadência e no mérito dou-lhe provimento parcial para:

Excluir a exigência referente ao mês de janeiro de 1995.

Reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de novembro de 1992 de Cr\$ 226.743.045,33 para Cr\$ 106.743.045,33.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.

  
JOSE CLÓVIS ALVES